



24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100349-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
EDUCAÇÃO. CRÉDITOS
ADICIONAIS. ART. 42 LRF. DÉFICIT
ATUARIAL. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22;
2. Infração ao art. 42 da LRF que foi afastada considerando os princípios da insignificância e da imaterialidade, visto que significou apenas 0,16% da despesa total empenhada no do exercício;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/08 /2022,

José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo:



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, artigo 212, da CF;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que as despesas prescindíveis no valor de R\$ 312.625,41, a significar 0,16% da despesa empenhada no exercício dessas contas (R\$ 195.968.081,18), não foi suficiente para caracterizar infração ao artigo 42 da LRF, amparando-me nos princípios da imaterialidade e da insignificância;

CONSIDERANDO que o *quantum* gasto com as despesas prescindíveis foram despesas com publicidade, para dar ciência à população de Araripina sobre as medidas que buscavam minimizar os impactos do coronavírus, situação que está no contexto do enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o superavit de Execução Orçamentária, que foi no valor de **R\$ 6.004.509,62**, item 2.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
2. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2020, que foi de 5,47% - EC 119/22;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o indicador do IDEB nos anos finais, com o fito de atingir a meta estabelecida pelo MEC;
5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
7. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
8. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;



9. Criar/implementar por meio de lei a segregação de massas dos segurados, com vista a mitigar o déficit atuarial crescente no Município do regime de previdência próprio, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
10. Evitar realizar despesas novas, prescindíveis, nos dois últimos quadrimestres do mandato, nos termos do artigo 42 da LRF e do Acórdão nº 258/06 do TCE-PE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo aperfeiçoe a elaboração /correção dos Relatórios de Auditoria das Contas de Governo, vide exemplo da seguinte ID:

“Saúde (Capítulo 7)

[ID.14] Descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1).”

2. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO